



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA

PROCESSO : 20192700400051
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 114/2020
RECORRENTE : HILGERT & CIA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

02 – VOTO DO RELATOR

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado por se apropriar indevidamente de crédito fiscal relativo à entrada de produtos sujeitos à substituição tributária ou isentos, nos períodos de 2014 a 2016. As mercadorias em que há apropriação indevida são em geral produtos elétricos, peças e partes de máquinas – sujeitos à substituição tributária – além dos herbicidas e fungicidas, que se submetem à isenção. Foi feita glosa do respectivo crédito.

Em face da suposta infração, exigiu-se o imposto, a multa de que trata o artigo 77, V, “a”, 1, da Lei nº 688/96 e demais acréscimos legais (juros e atualização monetária).

O sujeito passivo foi cientificado via DET em 05/06/2019 conforme fl. 06 verso. Defesa tempestiva fls. 20-33. O autuante trouxe suas contrarrazões, fls. 59-60. O julgador singular proferiu decisão de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 1.385.611,63), apenas o valor de R\$ 837.506,81 conforme decisão nas fls. 35-43. Face o julgamento parcial por força da legislação tributária estadual se faz necessário o reexame da matéria via Recurso de Ofício. Não obstante, por ser igualmente desfavorável ao sujeito passivo que irredimido interpôs Recurso Voluntário fls. 47-57. Submetido a julgamento de 2º Grau o Julgador Relator proferiu seu Voto pela manutenção da r. decisão singular de parcial procedência em todos seus termos, conforme se denota as fls. 60 – 64.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

Nesse sentido, ambos os Recursos (Ofício e Voluntário) foram conhecidos e desprovidos nos termos do Acórdão 209/20/2º CÂMARA/TATE/SEFIN, fl. 65.

Cientificado do v. Acórdão o sujeito passivo interpôs Recurso Revisional fls.90-125. O Presidente do TATE em decisão interlocutória compreendeu não tratar-se de Recurso Revisional, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade, porém, determinou a intimação do sujeito passivo para juntar aos autos provas suficientes para que se possível converter o Recurso Revisional em Retificação de Julgado, em face ao princípio da fungibilidade 149-151.

Nesse sentido, o sujeito passivo juntou farta documentação com o fito de provar o alegado na peça recursal conforme se denota as fls. 154 - 232.

O processo fora submetido a Parecer da Representação Fiscal para apreciação e deliberação quanto as provas juntadas. O douto AFTER incumbido de tal mister, manifestou-se favorável a admissibilidade do Recurso, nos seguintes termos: **“deve ser acatado pois há fortes indícios de erro no cálculo do crédito a ser lançado”** fls. 246/247.

O Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos-TATE, após a análise das razões de fato e de direito aduzidas na r. manifestação da Representação Fiscal, deferiu a conversão do Recurso Revisional em Pedido de Retificação de Julgado fls. 248/249.

Este julgador relator exarou despacho solicitando a remessa dos autos ao autuante para que faça o confronto entre os produtos constantes em seu relatório e os apresentados pela recorrente, mormente para fixar o valor do crédito tributário devido líquido e certo a ser exigido na presente demanda, observado o período decadencial já estabelecido nas fases anteriores do processo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA**

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

Pelo que se extrai da peça básica, o sujeito passivo foi autuado por se apropriar indevidamente de crédito fiscal relativo à entrada de produtos sujeitos à substituição tributária ou isentos.

Destarte Ínclitos Conselheiros Julgadores, o cerne da controvérsia reside na resposta a seguinte pergunta. **Todos os produtos objeto das operações de compra das mercadorias dariam ou não o direito ao sujeito passivo de creditar-se do imposto?**

Nesse sentido, se faz necessário apreciar o decisório de primeiro grau. Vejamos:

1.2 – Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme atesta o termo à fl. 20, apresentou defesa. Nele alegou-se, em resumo, que houve cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório; que os fatos narrados no auto de infração não demonstram o histórico do procedimento fiscal, as provas utilizadas, nem a origem dos valores que compõem a base de cálculo de lançamento; que ao comprar mercadorias o contribuinte tem direito ao crédito do ICMS; que os auditores fiscais deixaram de pedir as notas fiscais de entrada; que será cobrada a totalidade do ICMS, causando bitributação; que o autuante deixou de cumprir os prazos regulamentares para prorrogação dos trabalhos de auditoria, e também não consta do processo a autorização para prorrogação; que houve extrapolação de prazo para a conclusão dos trabalhos; que deixou-se de observar os prazos prescricionais para o ano de 2014; que a penalidade além de indevida, é tão elevada a ponto de implicar verdadeiro confisco; que a multa deve ser cancelada por se revestir de caráter evidentemente confiscatório; que os juros não correspondem às determinações constitucionais exigidas. Ao fim, pelas alegações preliminares, pede que seja o feito julgado nulo, e caso seja analisado o mérito, seja o feito julgado improcedente.

2 – Fundamentos de fato e de direito.

2.1 - Do direito à ampla defesa e ao contraditório.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA

Por meio de planilhas eletrônicas (mídia à fl. 08), o autuante, entre outros, identificou os produtos alcançados pela autuação, as chaves de acesso dos documentos fiscais, o valor dos produtos, da base de cálculo do imposto e do ICMS, assim como a totalização, por mês, do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente.

Todas essas informações foram levadas ao conhecimento do autuado por meio de intimação pelo DET (fl. 19 - verso).

Nesse contexto, resta claro que o contribuinte detinha totais condições de exercer, plenamente, o seu direito de defesa e de contraditório.

2.2 - Dos documentos fiscais utilizados na auditoria.

Os documentos fiscais, diversamente de outras épocas, são eletrônicos, de existência apenas digital e armazenados em bancos de dados de livre acesso do fisco estadual. Não se faz mais necessário, com isso, salvo raras exceções, que o fisco, para realizar auditorias, intime os contribuintes a apresentar vias de documentos fiscais

2.3 - Do prazo para a conclusão da ação fiscalizadora.

A lei estipula que a fiscalização deve ser concluída em um prazo de até 60 dias:

"Lei nº 688/96

Art. 94.

§ 2º. A ação fiscalizadora deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pela autoridade administrativa definida em decreto do Poder Executivo, na forma e condições previstas em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)"

No caso em questão, o contribuinte autuado teve ciência do termo de início de auditoria em 05/06/2019 (fl. 06 – verso) e do encerramento da ação fiscal em 12/06/2019 (fl. 19 – verso). Vê-se, pelas datas citadas, que a ação fiscal se encerrou muito antes do prazo estipulado em lei (60 dias). Com isso, há de se inferir que ação fiscal foi concluída dentro do prazo legal.

2.4 - Do direito a crédito.

O autuado salientou que ao comprar mercadorias tem direito ao crédito do ICMS, para que não haja bitributação.

Tal argumento, em regra, está correto; contudo, há exceções. E, neste caso, estamos diante de duas: produtos isentos e produtos sujeitos à substituição tributária.

2.4.1 - Dos produtos isentos.

No caso de produtos isentos, a vedação decorre do art. 36 da Lei nº 688/96:

"Lei nº 688/96

Art. 36. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

I - a operação ou prestação beneficiada por isenção ou não incidência;

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA

VII - em relação à mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

Destarte, o contribuinte não pode se apropriar do imposto destacado na nota fiscal de aquisição (de entrada), se a saída subsequente do bem (revenda) é alcançada pela isenção do imposto.

2.4.2 - Dos produtos sujeitos à substituição tributária.

A retenção e o recolhimento do imposto devido por substituição tributária são feitos pelo remetente dos produtos, em regra. Quando a mercadoria, no entanto, provém de outros Estados ou do Distrito Federal, e não há convênio ou protocolo disciplinando a substituição tributária, o lançamento desse imposto é feito pelo posto fiscal ou pela gerência de fiscalização (GEFIS), ficando o destinatário incumbido do pagamento:

“RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98)

Art. 78. Fica atribuída a condição de responsável por substituição (Lei 688/96, art. 12):

I – ao industrial, ao comerciante atacadista ou distribuidor, e ao importador relativamente ao imposto devido pelas saídas subseqüentes, promovidas por qualquer estabelecimento localizado neste Estado; (NR Decreto nº 8510, de 09.10.98 – efeitos a partir de 09/10/98)

.....
Art. 98-D. Os lançamentos do imposto devido por substituição tributária, em relação às operações própria e subseqüentes, incidente sobre a entrada de mercadorias no território rondoniense, quando não alcançadas por convênios ou protocolos celebrados com as demais Unidades da Federação serão realizados pela Gerência de Fiscalização ou pelo Posto Fiscal de entrada do Estado.”

Mesmo que não tenha havido o lançamento pela Gerência de Fiscalização ou pelo posto fiscal de entrada, o imposto devido por substituição tributária deve ser recolhido pelo contribuinte que adquiriu os produtos:

“RESOLUÇÃO Nº 002/2002/GAB/CRE

Art. 1º Para a cobrança do imposto devido pelas entradas no Estado, de mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária, que não sejam objeto de celebração de acordos entre as Unidades da Federação por meio de convênios ou protocolos, será emitido um único Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE englobando todas as operações do período correspondente, conforme segue:

a) mercadorias entradas no Estado durante o período de 01 a 15 do mês: vencimento no último dia do mês subseqüente;

b) mercadorias entradas no Estado durante o período de 16 a 30/31 do mês: vencimento no 15º (décimo quinto) dia do 2º (segundo) mês subseqüente;

Parágrafo único. O DARE de que trata o caput será emitido com base na Notificação de Débito Fiscal Eletrônica – NDF-e - código 941, que receberá numeração seqüencial e anual, devendo ser preenchido com os dados previstos no modelo constante do Anexo XVI do RICMS/RO. (NR dada pela Res. 004, de 18.12.13 – efeitos a partir de 1º.03.14)

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA

Art. 3º Caso o imposto deixe de ser cobrado nos termos desta Resolução, caberá ao contribuinte efetuar denúncia espontânea e recolher aos cofres públicos o montante devido, com os acréscimos legais, se for o caso."

Após a etapa (operação de circulação de mercadorias) em que o imposto foi ou deveria ter sido retido por substituição tributária, vale ressaltar, não haverá mais lançamentos, na escrita fiscal, de débitos ou créditos do imposto:

"RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98)

Art. 78.

§ 9º Uma vez efetivada a substituição tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre a circulação das mercadorias e das prestações de serviços;

Art. 93. O contribuinte substituído, relativamente às operações com mercadoria recebida com imposto retido, escriturará o livro Registro de Entradas (RE) e o Registro de Saídas (RS) na forma prevista neste regulamento, utilizando as colunas "Outras", respectivamente, de "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" e "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto"(Lei 688/96, art. 58, § 1º e Ajuste SINIEF 4/93, cláusula sexta)."

2.4.3 - Da conclusão deste subitem

Pelo exposto, a apropriação de crédito fiscal relativa a produtos isentos ou sujeitos à substituição tributária é, de fato, indevida.

2.5 - Da multa e dos juros de mora

A multa e os juros de mora lançados na peça básica foram calculados em conformidade com as regras dispostas na Lei nº 688/96. Para afastar esses valores, com base nas teses defendidas pelo autuado, este julgador teria que excluir os efeitos da norma que assegura a cobrança dos mesmos, porém, tal medida, em verdade, não se inclui na competência deste tribunal administrativo, nos termos do Art. 13, inciso II da Lei n. 912/2000.

Destarte, como os valores da multa e dos juros de mora estão em consonância com a Lei nº 688/96, os mesmos, a despeito dos argumentos do impugnante, devem ser mantidos.

2.6 - Da decadência do direito de lançar o crédito tributário.

No lançamento por homologação, que é pertinente ao caso em tela, o contribuinte, por determinação da legislação, sem qualquer exame prévio da autoridade fiscal, recolhe aos cofres públicos o imposto por ele apurado. Ao Fisco é dado o prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, para a homologação do procedimento realizado pelo contribuinte. Decorrido este prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário:



TATE/SEFIN
Fls. nº 071

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA

"Código Tributário Nacional - CTN"

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

O valor apurado pelo contribuinte pode ser revisto por meio de lançamento de ofício (auto de infração), todavia, deve ser ele efetuado dentro do prazo previsto para homologação do lançamento. Ultrapassado o limite legal, nada mais há a fazer, pois está homologado o lançamento.

Portanto, se a Fazenda Pública não concorda com o valor apurado e recolhido pelo contribuinte, deve ela se pronunciar por meio do devido lançamento de ofício (auto de infração), dentro do prazo indicado no § 4º do art. 150 do CTN.

No caso em questão, a irregularidade apontada na peça básica ocorreu nos meses de janeiro a dezembro de 2014, e o auto de infração foi lavrado em junho de 2019 (fl. 02).

Diante disso, é forçoso concluir que, em relação aos meses de janeiro a maio de 2014, a atuação é indevida, pois o lançamento de ofício, quanto a esse período, em face da decadência do direito de lançar, não poderia ter sido efetuado.

Destarte, devem ser excluídos do lançamento, por serem indevidos, os valores relativos aos meses de janeiro a maio de 2014.

2.7 – Da parte devida e da parte indevida do crédito tributário.

Em função do disposto no subitem anterior, evidencia-se que o montante de R\$ 548.104,82, que se refere aos meses de janeiro a maio de 2014, é indevido, conforme tabela abaixo:

Crédito Tributário indevido						
Ano 2014	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	Total
Tributo	R\$ 28.169,63	R\$ 27.796,68	R\$ 20.622,93	R\$ 39.881,46	R\$ 46.979,54	R\$ 163.450,24
Multa	R\$ 33.777,34	R\$ 33.330,16	R\$ 24.728,32	R\$ 47.820,65	R\$ 56.331,74	R\$ 195.988,21
Juros	R\$ 24.019,44	R\$ 23.331,11	R\$ 17.035,07	R\$ 32.411,77	R\$ 37.554,50	R\$ 134.351,89
A. Monetária	R\$ 9.360,76	R\$ 9.236,83	R\$ 6.852,99	R\$ 13.252,60	R\$ 15.611,30	R\$ 54.314,48
Total	R\$ 95.327,17	R\$ 93.694,78	R\$ 69.239,31	R\$ 133.366,48	R\$ 156.477,08	R\$ 548.104,82



TATE/SEFIN
Fls nº 292

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA

Observação: Valores extraídos da planilha à fl. 03.

Deste modo, infere-se que, do valor lançado na peça básica (R\$ 1.385.611,63), apenas o valor de R\$ 837.506,81 é devido, conforme tabela a seguir, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento:

Crédito tributário			
	auto de infração (a)	Valor indevido (b) (tabela anterior)	Valor devido (c) = (a) - (b)
Tributo	R\$ 420.630,61	R\$ 163.450,24	R\$ 257.180,37
Multa	R\$ 502.493,28	R\$ 195.988,21	R\$ 306.505,07
Juros	R\$ 324.792,38	R\$ 134.351,89	R\$ 190.440,49
A. Monetária	R\$ 137.695,36	R\$ 54.314,48	R\$ 83.380,88
total	R\$ 1.385.611,63	R\$ 548.104,82	R\$ 837.506,81

Observações:

- a) valores relativos à data da autuação (11/06/2019),
b) o valor correspondente à coluna "c" (valor devido) deve ser atualizado na data do efetivo pagamento.

2.7 - Do resultado da análise.

Por todo exposto e por tudo que dos autos constam, conheço da defesa para dar-lhe parcial provimento, mantendo, em parte, a exigência de que trata este processo.

Pois bem. Do resultado do julgamento de primeira instância, o sujeito passivo foi intimado, fl. 44, e na sequência interpôs recurso voluntário de fls. 48 a 54, para pugnar pela reforma da r. decisão proferida em 1º Instância, bem como pela nulidade do AI reiterando o que fora dito em sua defesa em sede de impugnação.

Submetido a julgamento em 2º Instância o douto Julgador Relator assim se posicionou quanto a matéria recursal em tela. Vide:

"... Em que pese as razões interpostas pelo sujeito passivo verifica-se que as alegações são as mesmas, não só em sede de defesa como em sede recursal e que foram objeto de análise pelo julgador singular, que ao concluir decidiu pela parcial procedência da ação fiscal e que do crédito lançado na peça básica o valor de R\$ 1.365.611,63, apenas o valor de R\$ 837.506,81, era devido conforme informa as fls. 41 e 42, devendo o mesmo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Do conjunto probatório dos autos, não há dúvidas do consentimento da infração apontada na inicial em razão da farta documentação anexada, a exemplo de cópias reprográficas do termo de início de fiscalização, da DFE, do Relatório Circunstanciado e/ou Termo de Encerramento da fiscalização, Demonstrativos de Cálculos, demonstrativos e/ou Planilhas elaboradas



TATE/SEFIN
Fls. nº 273

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA

pela fiscalização, cópia dos arquivos EFD's que evidencia a infração apontada no relatório de entrega da EFD, da entrega emitida pela RFB, mídia ótica com provas eletrônicas (arquivos EFD de entradas, saídas, apuração do ICMS, demonstrativos elaborados pela fiscalização, relatórios sintéticos de NF's de entrada e saídas, termo de juntada em meio eletrônicos com o código de autenticação MDS referentes a pasta em formato RAR contendo os arquivos de auditoria.

02.12 – Os fundamentos trazidos pela Fazenda Estadual, as provas matérias por ela carreadas para os autos, bem como a legislação tributária considerada demonstram claramente o cometimento da infração apontada na inicial, que ratificamos, e até porque no todo o sujeito passivo deixou de carrear para os autos provas contundentes para contrapor as razões do autuante.

Pelo exposto e por tudo que o mais dos autos consta conhecemos dos recursos de ofício e voluntário para ao final negar-lhes provimento, e confirmar a decisão de instância singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração.

Frise-se, julgamento objeto do Acórdão nº209/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, fls. 148.

Irresignado, o sujeito passivo ingressou com Recurso Revisional, porém ante a ausência de pressupostos de admissibilidade em afronta a legislação, mas com provas suficientes para convertê-lo em Retificação de Julgado, em face do princípio da fungibilidade, mormente após a análise pormenorizada das provas juntadas pelo sujeito passivo e PARECER opinativo exarado as fls. 246/247 para que fosse recepcionado como tal.

Submetido os autos a este Relator Julgador foi exarado despacho com pedido de baixa em diligência para que o autuante faça o confronto entre os produtos constantes em seu relatório e aqueles apresentados pela recorrente. Fls. 259

Despacho da Presidência para cumprimento. Fls. 260

Analisadas pelo autuante as provas carreadas pelo sujeito passivo, assim se manifestou:

“... Para fins de demonstração, selecionei todos os ncm que o contribuinte apresentou em sua defesa e confrontei-o um a um com a legislação do ICMS substituição tributária.

Tendo em vista que a mídia constante na fl. 08 não estava no processo, quando da distribuição, fiz o download dos arquivos encaminhados via DET nº. 10575763, que tiveram os mesmos documentos anexados.

Após identificados todas as contestações do contribuinte, foi feito documento “revisão auto 20192700400051” contendo as seguintes planilhas:

- dados organizados – foi feita compilação e formatação dos dados encaminhados ao contribuinte, para fins de permitir a melhor visualização e análise dos dados (informações extraídas da planilha



TATE/SEFIN
Fls. nº 244

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA

encaminhada ao contribuinte por meio do DET relativo ao processo (notificação 10575763)- produtos e ncms, que possui 3 colunas com todos os ncms indicados pelo atuado, sendo classificados como:

- incorreto ST situação em que o atuado tem razão, por serem mercadorias que, ou não são substituição tributária, ou se constam nas tabelas, não se enquadram no caso fático (autopeças, mercadorias de venda de sistema porta a porta, por exemplo)

- correto ST situação em que o atuante analisou corretamente e enquadrou as mercadorias como substituição tributária conforme a legislação, e

- incorreto isento – situação em que o atuante considerou produtos que não tem previsão de isenção e/ou demonstrou as saídas interestaduais vs internas, o que teria o condão de exigir o estorno do crédito, tendo, desta maneira, razão o atuado.

- apuração geral: com base nos dados da planilha de produtos e ncms, foram removidos os ncms incorretos de ST e de isenção e ficaram, portanto, apenas os ncms referentes a produtos constantes nas tabelas de substituição tributária, em sua maioria, do ncm 8535,8536,8538 e 8543 referentes as tabelas XXII – ELETRÔNICOS, ELETRONICOS E ELETRODOMESTICOS e TABELA XIII – MATERIAS ELÉTRICOS. Tais produtos estão apresentados na planilha apuração geral 2014.

- por fim, para demonstrar a apuração consolidada de cada mês e ser possível visualizar todas as informações, para permitir ao julgador melhor visualização dos dados, foram compilados em tabela dinâmica na planilha “apuração mensal 2014 ST”.

Pois bem!

Isso posto, feita as alterações pertinentes, considerando-se a manifestação do atuante de fls. 262, bem como a tabela dinâmica da Planilha “apuração mensal 2014 – ST” (mídia CD em anexo), o valor do crédito tributário, que era de R\$ 1.385.611,85, assume o valor de **R\$ 409.227,77**, conforme Planilhas abaixo:

PLANILHA 1 (*Nova Planilha de Cálculo do Crédito Tributário)

PLANILHA 1 - Nova Planilha de Cálculo de Crédito Tributário																	
Base de Cálculo Tributário	Base de Cálculo Multa	Tributo				Atualização Monetária			Juros		Multa				Total do Crédito Tributário		
		%	**Valor	Data Base	Venc.to.	Coefic.	Valor da Atualização	Valor atualizado	%	Valor	Sobre Valor da Operação			Sobre Valor do Tributo			
											%	Valor	Vir atualiz.	%		Valor	
0,00	11.207,64	0,00	11.207,64	31/01/2014	20/02/2014	1,332300	3.724,29	14.931,93	064	9.556,43	0,00	0,00	0,00	090	10.086,87	13.438,74	37.927,10
0,00	11.428,52	0,00	11.428,52	28/02/2014	20/03/2014	1,332300	3.797,69	15.226,21	063	9.592,61	0,00	0,00	0,00	090	10.285,66	13.703,59	38.522,31
0,00	12.908,04	0,00	12.908,04	30/03/2014	20/04/2014	1,332300	4.289,34	17.197,38	062	10.662,37	0,00	0,00	0,00	090	11.617,23	15.477,64	43.337,39
0,00	18.095,93	0,00	18.095,93	30/04/2014	20/05/2014	1,332300	6.013,27	24.109,20	061	14.706,61	0,00	0,00	0,00	090	16.286,33	21.698,28	60.514,09
0,00	25.314,26	0,00	25.314,26	30/05/2014	20/06/2014	1,332300	8.411,92	33.726,18	060	20.235,70	0,00	0,00	0,00	090	22.782,83	30.363,66	84.315,44
0,00	9.399,84	0,00	9.399,84	30/06/2014	20/07/2014	1,332300	3.123,58	12.523,40	059	7.388,80	0,00	0,00	0,00	090	8.459,85	11.271,06	31.183,26
0,00	19.573,99	0,00	19.573,99	30/07/2014	20/08/2014	1,332300	6.504,43	26.078,42	058	15.125,48	0,00	0,00	0,00	090	17.616,59	23.470,58	64.674,48
0,00	13.954,16	0,00	13.954,16	30/08/2014	20/09/2014	1,332300	4.636,96	18.591,12	057	10.596,93	0,00	0,00	0,00	090	12.558,74	16.732,01	45.920,06
0,00	17.459,05	0,00	17.459,05	30/09/2014	20/10/2014	1,332300	5.801,84	23.260,89	056	13.025,98	0,00	0,00	0,00	090	15.713,14	20.934,82	57.221,29
0,00	32.111,49	0,00	32.111,49	30/10/2014	20/11/2014	1,332300	10.670,64	42.782,13	055	23.530,17	0,00	0,00	0,00	090	28.900,34	38.503,92	104.816,21
0,00	10.397,40	0,00	10.397,40	30/11/2014	20/12/2014	1,332300	3.455,05	13.852,45	054	7.480,32	0,00	0,00	0,00	090	9.357,66	12.467,21	33.799,98
0,00	23.028,96	0,00	23.028,96	30/12/2014	20/01/2015	1,279700	6.441,20	29.470,16	053	15.619,18	0,00	0,00	0,00	090	20.728,06	26.523,14	71.612,48

TATE/SEFIN
Fls. nº 275

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA

Totalizador	Total Tributo:	Total Multa:	Total Juros:	Total A. Monetária:	Total Geral:
	204.879,28	244.574,35	157.520,48	66.869,99	673.844,10

Obs.:

- 1) *Planilha que substitui a Planilha de Cálculo do Crédito Tributário de fls. 03;
- 2) ** Novos valores do ICMS conforme manifestação do autuante de fls. 262 e tabela dinâmica da Planilha "apuração mensal 2014 – ST" (mídia CD em anexo).

PLANILHA 2

Crédito Tributário indevido atingido pela decadência de janeiro a maio de 2014						
Ano 2014	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Total
Tributo	R\$ 11.207,64	R\$ 11.428,52	R\$ 12.908,04	R\$ 18.095,93	R\$ 25.314,26	R\$ 78.954,39
Multa	R\$ 13.438,74	R\$ 13.703,59	R\$ 15.477,64	R\$ 21.698,28	R\$ 30.353,56	R\$ 94.671,81
Juros	R\$ 9.556,43	R\$ 9.592,51	R\$ 10.662,37	R\$ 14.706,61	R\$ 20.235,70	R\$ 64.753,62
A. Monetária	R\$ 3.724,29	R\$ 3.797,69	R\$ 4.289,34	R\$ 6.013,27	R\$ 8.411,92	R\$ 26.236,51
Total	R\$ 37.927,10	R\$ 38.522,31	R\$ 43.337,39	R\$ 60.514,09	R\$ 84.315,44	R\$ 264.616,33

Obs.:

- 1) Valores extraídos da *Nova Planilha de Cálculo do Crédito Tributário.
- 2) Decadência do ICMS de janeiro a maio de 2014, nos termos da Decisão nº 2019.12.11.02.0227/UJ/TATE/SEFIN, fls. 35/42 e Acórdão nº 209/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

PLANILHA 3 (TOTALIZADOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO EM R\$ SEM A DECADÊNCIA)

Totalizador	Total Tributo:	Total Multa:	Total Juros:	Total A. Monetária:	Total Geral:
	204.879,28- 78.954,39= 125.924,89	244.574,35- 94.671,81= 149.902,54	157.520,48- 64.753,62= 92.766,86	66.869,99- 26.236,51= 40.633,48	673.844,10- 264.616,33= 409.227,77

Obs.:

- 1) Valores extraídos das Planilhas 1 e 2 acima.

PLANILHA 4 (VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSOLIDADO)

Crédito Tributário				
	Auto de infração (a)	Valor indevido I (decadência) (b)	Valor indevido II (exclusão do autuante, cfe. fls. 262) (c)	Valor devido (d) = (a) – (b) – (c)
Tributo	R\$ 420.630,61	R\$ 78.954,39	R\$ 215.751,33	R\$ 125.924,89
Multa	R\$ 502.493,28	R\$ 94.671,81	R\$ 257.918,93	R\$ 149.902,54



TATE/SEFIN
Fls. nº 236

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE CÂMARA PLENA

Juros	R\$ 324.792,38	R\$ 64.753,62	R\$ 167.271,90	R\$ 92.766,86
A. Monetária	R\$ 137.695,36	R\$ 26.236,51	R\$ 70.825,37	R\$ 40.633,48
Totais I	R\$ 1.385.611,63	R\$ 264.616,33	R\$ 711.767,53	R\$ 409.227,77
Totais II	R\$ 1.385.611,63	R\$ 976.383,86 (Valor total indevido I + II)		R\$ 409.227,77

Obs.:

- 1) valores relativos à data da autuação (11/06/2019);
- 2) o valor correspondente à coluna "d" (valor devido), deve ser atualizado na data do efetivo pagamento;
- 3) Valores extraídos das Planilhas 2 e 3 acima;
- 4) Valor total indevido (I + II) = **R\$ 976.383,86** (R\$ 264.616,33 + R\$ 711.767,53).

Em face de todo o exposto, conheço do recurso Retificação de julgado para ao final dar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Parcial Procedente exarada no v. Acórdão n. 209/20/2ª/CÂMARA/TATE/SEFIN, porém, com reajuste do valor do crédito tributário DEVIDO da ordem de R\$ 409.227,77 (quatrocentos e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

É como voto.

Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2023.

Juarez Barreto Macedo Junior
RELATOR/JULGADOR



TATE/SEFIN
Fls. nº 297

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20192700400051
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 114/20
RECORRENTE : HILGERT & CIA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 0249/23/ 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - ENTRADA DE PRODUTOS – OCORRÊNCIA - Restou provado “in casu” que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de créditos de ICMS cometeu em parte a infração tipificada na inicial, conforme demonstrado às fls. 03 a 19 dos autos. O sujeito passivo trouxe prova de que parte dos produtos eram tributados pela sistemática da substituição tributária e portanto, devem ser excluídos da autuação fiscal. Infração fiscal parcialmente ilidida pela recorrente. Mantido a decisão proferida no Acórdão n. 209/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, que julgou parcialmente procedente o auto de infração, porém com alteração no valor do crédito tributário devido. Recurso de Retificação de Julgado parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer dos recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Segunda Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste no valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado dos Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Júnior,

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATOR GERADOR EM 11/06/2019: R\$ 1.385.611,63

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

***CRÉDITO PARCIAL PROCEDENTE**

*** R\$ 409.227,77**

TATE, Sala de Sessões. 24 de outubro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Juarez Barreto Macedo Junior~~
Julgador/Relator